

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 2.099, publicada no D.O.U. de 6/12/2019, Seção 1, Pág. 76.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: ESJUS - Escola Superior de Justiça Ltda. - ME		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Escola Superior de Educação (ESJUS), a ser instalada no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201716722		
PARECER CNE/CES Nº: 833/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2019

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Escola Superior de Educação (ESJUS)								
e-MEC: 201716722								
Processos e-MEC vinculados - autorização de cursos: Direito, bacharelado, processo: 201717249; Psicologia, bacharelado, processo: 201717194; e Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, processo: 201717203.								
Endereço: Avenida Miguel Perrela, s/n, bairro Castelo, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.								
Mantenedora: ESJUS - Escola Superior de Justiça Ltda. - ME								
2. Dados da Avaliação <i>in loco</i>								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
143489	4,33	4,00	3,80	3,80	3,73	4	X	
2.b. Direito, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
150971	4,43	3,13	3	4	X			
2.c. Psicologia, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
143655	3,44	3,75	2,89	3	X			
2.d. Arquitetura e Urbanismo, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
143657	3,57	4,13	3,00	3	X			
3. Consideração da SERES								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 26 de junho de 2019, emitiu as seguintes								

considerações:

[...]

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento Parcialmente Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 143489, realizada nos dias de 15/10/2018 a 19/10/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,0</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,8</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,8</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,73</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,90</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. Dos Cursos Vinculados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito Final Faixa</i>
201717249	Direito, bacharelado	26/09/2018 a 29/09/2018	Conceito: 4,43	Conceito: 3,13	Conceito: 3,00	Conceito: 4
201717194	Psicologia, bacharelado	26/09/2018 a 29/09/2018	Conceito: 3,44	Conceito: 3,75	Conceito: 2,89	Conceito: 3
201709266	Arquitetura e Urbanismo, bacharelado	16/09/2018 a 19/09/2018	Conceito: 3,57	Conceito: 4,13	Conceito: 3,00	Conceito: 3

Diante desse quadro, a SERES ainda consignou:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 13/10/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

(...)

O pedido de credenciamento da ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO – ESE, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL – Conceito 4,33; O planejamento das avaliações institucionais são bem definidos pois consideram apenas as etapas de preparação, desenvolvimento e consolidação, especificando a sensibilização e apropriação dos resultados por toda a comunidade, bem como a participação da comunidade externa ocorre apenas com a participação de um membro na CPA, não definidos de que forma a comunidade participaria efetivamente da pesquisa, tampouco formas diversificadas de aplicação da avaliação.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – Conceito 4,00; No desenvolvimento institucional ficou evidenciado no PDI e outros documentos apresentados na visita in loco, as políticas institucionais articuladas com a missão, visão e valores que a instituição propõe, bem como é evidenciado as políticas de ensino, valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial, de pós graduação e responsabilidade social que atendem a demanda regional a qual está inserida a IES.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS – Conceito 3,80; As políticas descritas no PDI e em seus regulamentos específicos são apresentadas de maneira que possibilita a identificação e a correlação das políticas institucionais e acadêmicas, também há evidências das políticas mesmo que de indireta que se referem a extensão, iniciação científica, inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural, acompanhamento de egressos, comunicação interna e externa, políticas de atendimento aos discentes e para participação de eventos. O que in loco foi reiterado nas reuniões realizadas com professores e os documentos apresentados.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO – Conceito 3,80; As políticas apresentadas tanto no PDI quando nos documentos apresentados na visita in loco que tange a capacitação docente, técnico- administrativa, gestão institucional e capacidade financeira são demonstradas nos documentos e comprovados na visita in loco.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA – Conceito – 3,73; A infraestrutura atende as necessidades da IES, no que diz respeito a laboratórios, salas de aulas e biblioteca. Quanto as necessidades para atendimento aos docentes também foram evidenciados na visita os espaços para tempo integral, sala dos professores, sala de coordenadoras são compartilhados, e não permitindo ao Docente e discente tratar de assuntos sigilosos/delicados. Os sistema de gerenciamento das notas e demais ações da IES será feito pelo (salesforce), a biblioteca é gerenciada por software livre. Cabe ressaltar que a acessibilidade existe em todos os ambientes com piso tátil, placas em braille (as placas deverá ser colocadas em altura adequada, pois algumas estão em posicionamento errado), conta com elevador. Conforme permitido pelas resoluções do INEP/MEC, foi considerado o plano de expansão na avaliação destes indicadores.

Da análise dos autos, conclui-se que a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO – ESE possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Em resposta à diligência instaurada, a IES alterou a sigla de ESJUS para ESE, nos termos do art. 91, da Portaria Normativa nº 23/ 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018. Insta salientar que a instituição encaminhou os documentos necessários, quais sejam: Ata do Conselho de Administração Superior s/n, de 11/06/2019; Regimento Interno atual e Regimento Geral da IES com a nova sigla.

Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com perfil “suficiente” ou “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos da IN nº 1/2018.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o

disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

E assim concluiu a SERES:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO – ESE (cód. 22764), a ser instalada na Av. Miguel Perrela, s/n, bairro Castelo, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. CEP 31330-290, mantida pela ESJUS – ESCOLA SUPERIOR DE JUSTIÇA LTDA.-ME (cód. 16962), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Direito, bacharelado (código: 1414736, processo: 201717249); Psicologia, bacharelado (código: 1413944, processo: 201717194); e Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (código: 1414007 97312, processo: 201717203), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, concluo pelo acolhimento do pedido de credenciamento da IES em comento.

Como podemos observar, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235/2017, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741/2018, a Instrução Normativa SERES nº 1/2018, assim como a Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado aos resultados satisfatórios obtidos na avaliação *in loco*, bem como ao parecer final da SERES, nos permite concluir que a IES possui ótimas condições para ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto também que a IES apresentou conceito final 4 (quatro) e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua plena aptidão para o credenciamento institucional.

Do mesmo modo, os pedidos de autorização dos cursos em apreço devem ser deferidos, pois também foram bem avaliados e cumpriram os preceitos legais necessários para as respectivas autorizações.

Considerando o acima exposto e a adequada instrução do presente processo, onde se apresentam contidas todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior de Educação (ESJUS), a ser instalada na Avenida Miguel Perrela, s/n, bairro Castelo, no município de Belo Horizonte,

no estado de Minas Gerais, mantida pela ESJUS - Escola Superior de Justiça Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Direito, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente